



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.729795/2013-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.437 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria Embargos - IRPJ
Embargante SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que ponto supostamente omissos no acórdão embargado foi, de fato, apreciado pelo Colegiado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão no acórdão, na forma suscitada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, com integração ao aresto hostilizado das partes omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial aos embargos para sanar omissões, sem efeitos modificativos, quanto aos tópicos "c" e "d" (do voto da Relatora) e sanar omissão, com efeitos modificativos, quanto ao tópico "e", reduzindo a multa ao percentual de 75%.

assinado digitalmente
Waldir Veiga Rocha - Presidente.

assinado digitalmente
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 4.905/4.931) opostos pelo Contribuinte acima identificado, em face do acórdão nº 1301-001.828, prolatado por esta 1ª Turma Ordinária na sessão de julgamento de 24 de março de 2015 (fls. 4822//4846).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se por maioria de votos, por negar provimento ao recurso voluntário, e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008, 2009, 2010

CONTRATOS DE LONGO PRAZO. APURAÇÃO COM BASE NOS CUSTOS INCORRIDOS. VALIDADE.

Nos chamados contratos de longo prazo, com prazo de execução superior a um ano, a apuração dos resultados obedecerá ao comando do artigo 407, do RIR/1999, devendo ser aferido de duas formas: a) com base em laudo técnico de medição, com indicação da percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou da produção, ou, b) com suporte na relação entre custos incorridos no período base e custo total estimado da execução da empreitada ou da produção, obedecido o regime de competência. Se a autuada não adotou este critério e sua contabilidade não obedeceu a tal comando, cabe à Autoridade Fiscal, com fulcro nos livros e documentos da contribuinte, apurar os resultados para fins tributários.

Essa decisão já foi objeto de embargos de declaração, cujo exame de admissibilidade foi negado, fls. 4963/4965, sob o fundamento de que as alegadas omissões inexistiram.

Contra esta decisão a contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 4.973/5.037), pois a decisão foi prolatada fora do que determina o novo Regimento Interno do CARF.

Dessa forma, em decisão da Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF anulou tal despacho de admissibilidade de e-fls. 4.963/4.965 e, por conseguinte, todos os atos posteriores, restituindo os autos ao Presidente desta Turma Ordinária, para que nos termos dos arts. 49 e 65 do RICARF, proceda à nova análise de admissibilidade dos autos.

A embargante aponta as seguintes supostas omissões a serem sanadas, relacionadas à:

a) nulidade dos autos de infração de IRPJ e CSLL, descritas no item III.1 do Recurso Voluntário, em razão da violação aos artigos 142 do CTN; 10, inciso V do Decreto 70.235/72; 50 da Lei 9.784/99;

b) improcedência dos autos de infração, na forma descrita no item IV.1.4 do recurso embargado, em razão da Embargante não produzir os bens (aerogeradores) que instala, atuando, como mera importadora do produto, afastando a aplicação da regra prevista no artigo 407 do RIR/99;

c) improcedência dos autos de infração, na forma alegada no item IV.2 do Recurso, em razão da aplicabilidade do instituto da postergação de pagamento previsto no artigo 273, I do RIR/99;

d) improcedência dos autos de infração, na forma descrita no item IV.2 do Recurso Voluntário, em razão da recomposição do valor autuado através da utilização: (i) dos valores pagos a título de IRRF nos anos de 2008, 2009 e 2010; (ii) redução da base de cálculo do IRPJ a partir de 2010 em observância ao benefício fiscal da SUDENE, e

e) improcedência da Multa Qualificada demonstrada no item IV.3 do Recurso Voluntário, diante da ausência de prova de ocorrência de dolo, fraude e simulação nas operações da Embargante.

Despacho de admissibilidade às fls. 5.317/5.319.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A ciência do acórdão ora embargado, formalmente, se deu em 09/06/2015, o embargante protocolou os Embargos em 11/06/2015 (fl. 4.905/4.931). Dessa forma, tenho que os embargos são tempestivos, conforme o estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e demais alterações.

Antes da análise dos tópicos destes Embargos, importante ressaltar que de início, o Auto de Infração tratou de sete itens, e a decisão de 1ª instância manteve apenas o 6º item, de forma integral, relacionado à apuração incorreta de resultados em contratos de longo prazo. Assim, em sede de recurso voluntário, apenas este objeto, foi tratado, visto que os demais foram objeto de Recurso de Ofício, o qual foi negado.

Assim, frise-se que toda a discussão travada no acórdão embargado tratou para fins do recurso voluntário apenas dessa única matéria.

Dessa forma, passo a análise dos embargos:

a) Da omissão relacionada ao item III.1 do Recurso Voluntário - violação do art. 142 do CTN e violação aos princípios da legalidade, tipicidade, do contraditório, da ampla defesa e verdade material: erro na determinação da matéria tributável

A embargante alega omissão do acórdão embargado, por não ter se manifestado acerca da nulidade do auto de infração.

Em análise do acórdão embargado, vejo que existe um item que trata justamente desse ponto, "I.1 - Nulidade", a qual transcrevo partes abaixo que mostram como ele foi votado pelo julgador:

"Conquanto eloquentes e bem articulados os argumentos da contribuinte, em sede de alegação de nulidade, no âmbito de um processo administrativo fiscal, entendo que não está caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, consistentes na preterição ao direito de defesa ou incompetência da autoridade que proferiu o ato administrativo.

As alegações da contribuinte, portanto, caso tenham algum impacto no deslinde da questão, serão tratadas no mérito do enfretamento, sendo de rigor, contudo, reconhecer que de nulidade não cuida, motivo pelo qual rejeito a preliminar formulada."

Dessa forma, verifica-se que a Turma Julgadora não se omitiu ao analisar a questão conforme acima descrito.

b) Da Omissão relacionado ao item IV.1.4 do recurso embargado, da natureza jurídica do contrato de em razão da Embargante não produzir os bens (aerogeradores) que instala, atuando, como mera importadora do produto, afastando a aplicação da regra prevista no artigo 407 do RIR/99;

Nesse item, aduz o embargante que o acórdão ora embargado foi omissivo com relação a análise deste tópico do recurso voluntário.

Data venia, conforme mencionado de início, toda a análise do mérito da decisão só tratou deste tópico, tratando inclusive do contrato de compra e venda, vejamos:

*"A questão tratada, portanto, com já advertiu a decisão recorrida, precisa ser analisada pela caracterização dos contratos listados no presente tópico como sendo de **longa duração**".*

*Empreendendo o mister proposto no parágrafo precedente anoto, de pronto, que a **decisão recorrida conferiu correta qualificação aos contratos em questão, ou seja, lhes atribuiu a característica de contratos de longa duração.***

Após tecer cuidadosamente o histórico da legislação de regência, cuidou o aresto impugnado de promover um detida análise dos contratos em questão, de sorte que para evidenciar o acerto das suas conclusões basta rememorar o enfrentamento por ela realizado.

Com efeito, aludiu-se que dentre os contratos firmados pela recorrente, por exemplo, verificava-se contratos que se estenderam por mais de 360 dias, enquadrando-se, por via de consequência, nos parâmetros definidos no artigo 407, do RIR/1999, tomou ou exemplo,

aleatório mas oportuno, reproduzindo-o, inclusive, do contrato firmado entre a recorrente e a empresa “Bons Ventos Geradora de Energia S/A”, já em termos de “aditivo” (fls. 4206/4244).

Analisando – repito detidamente, o aludido contrato, anotou a decisão recorrida que o termo original datava de 1º de outubro de 2007 e o aditamento, que prorroga sua vigência, é de 03/04/2009 e conforme cláusula 2.2.1, previa que se estendesse por mais de dois anos, a revelar incongruência com o argumento da recorrente de que deveria ser finalizado em espaço menor que 360 dias. Não bastasse isso, não escapou à decisão recorrida o fato de que evidenciava que o cronograma de execução atingiu muito mais que um ano, a contabilização dos valores, conforme extraído de seu Livro Razão (fls. 156 dos autos), destacando-se, ainda uma vez, que, firmado o contrato em 1º de outubro de 2007, para uma conclusão que deveria se findar em um ano, mas avançou até março e abril de 2010: É inarredável a conclusão da decisão recorrida, portanto, ao dispor que os contratos que superaram um ano para sua finalização, a exemplo dos que aqui se cuida e foram descortinados pela decisão recorrida, em sua apuração de seus resultados, para fins tributários, não pode se cingir à regra geral do regime de competência, no qual se confrontam receitas e despesas, sujeitando-se à regra do artigo 407 do RIR/1999 e IN (SRF) nº 021/79.

(...)

Assim verificado, mesmo que se acatasse o argumento da recorrente, é evidente que se trata de acordo/trato/acerto entre as partes, surgido mediante avença entre as partes, que levaram ao avanço do prazo contratual, transformando em longos períodos até eventuais prazos inferiores a um ano.”

(...)

Ademais, tem igual razão a decisão recorrida ao concluir que se trata de aplicação de regra excepcional no caso dos contratos de longo prazo, ou seja, ainda que no seu âmbito de autodeterminação, a pessoa jurídica possa traçar suas diretrizes gerenciais, comerciais, societários ou de controle interno, no âmbito tributário a posição a ser adotada segue outros parâmetros, com os ajustes necessários que se devem fazer, partindo-se da contabilidade comercial.

Em conclusão, portanto, assinalo que a decisão recorrida concluiu com acerto que não há reparos a se fazer no trabalho fiscal, mantendo-se os lançamentos relativos a este tópico – infração nº 0006 – “Apuração Incorreta de Resultados” – “Contratos de Longo Prazo”, de modo que proponho, quanto ao mérito, o desprovemento do Recurso Voluntário.

Assim, não consigo detectar a omissão apontada pelo embargante, de outra forma, vejo o seu notório intuito em se trazer à tona toda a discussão já feita em sede recursal, o que, *data vênia*, não se permite em fase de embargos de declaração.

c) Das omissões relacionadas aos itens IV.2 do Recurso Voluntário quanto à aplicabilidade do instituto da postergação de pagamento previsto no artigo 273, I do RIR/99; e, em razão da recomposição do valor autuado através da utilização: (i) dos valores pagos a título de IRRF nos anos de 2008, 2009 e 2010; e

Aponta a embargante omissão da decisão ora embargada dos dois itens abaixo:

Processo nº 10380.729795/2013-91
Acórdão n.º 1301-002.437

S1-C3T1
Fl. 5.333

- aplicação da postergação de pagamento do imposto;
- recomposição do valor autuado por utilização dos valores pagos a título de IRRF em 2008/2009/2010;

Apesar da conclusão da decisão a quo ser pela manutenção *in totum* da decisão da DRJ, negando provimento ao Recurso de Ofício e Voluntário. De fato, não vejo na decisão embargada menção com relação a estes tópicos.

Vejo também que em sede recursal, foram trazidas algumas documentações e planilhas, ao qual a DRJ mencionou que deveriam ser demonstrados pelo contribuinte.

Assim, em análise da decisão da DRJ e do recurso voluntário, temos o seguinte:

A decisão da DRJ foi muito bem colocada, no sentido de que, no ano calendário de 2008, a DIPJ foi entregue zerada, já no ano-calendário de 2009, apesar de apurar saldo negativo de IRPJ e base negativa de CSLL, em razão da existência de estimativas pagas de IRPJ e CSLL, bem como de IRRF poderia ser aplicado o instituto da postergação, desde que comprovado.

Vejo, por exemplo, que para o crédito mencionado de CSLL 2009 – R\$681.834,03, doc 6, essa DComp não foi homologada pois há indicação de que o crédito (DARF) já foi utilizado para outro Perdcomp, razão da não homologação.

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data de Consulta: 10/6/2014 14:16:30
 Nome/Nome Empresarial: SUZON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA
 CPF/CNPJ: 08.146.882/0001-00
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 42.351.27785.220610.1.7.04.1420
 Número do processo de crédito: 10380-9.06.002/2013-03
 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 22/06/2010
 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
 Despacho O acórdão (Nº de Base emento): 065788750
 Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 681.834,03
 Crédito reconhecido em valor original de: 0,00
 Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
 Observação: VALOR PLEITEADO USADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DO ANO-CALENDRÁRIO 2009, EXERCÍCIO 2010

Características do(s) DARF(s)

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/03/2009	2484	681.834,03	27/02/2009

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (P) / Débito (D)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
5457258821	681.834,03	Ds: c06 2484 PA 31/03/2009	525.105,11	156.728,92
Valor Total			525.105,11	156.728,92

Retornar

Preparar página para impressão

Da mesma forma o crédito de IRPJ – R\$1.649.126,56, doc. 5:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 10/6/2014 14:40:49
 Nome/Nome Empresarial: SUZON ENERGIA SOLICA DO BRASIL LTDA.
 CPF/CNPJ: 09.146.882/0001-00
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 21.046.896.68.3103.10.1.3.04-1823
 Número do processo de crédito: 10380-906.001/2013-19
 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 31/03/2010
 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
 Despacho Decisório (Nº de Reexame): 065788746
 Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.649.126,56
 Crédito reconhecido em valor original: 0,00
 Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
 Observação: VALOR PLEITEADO USADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DO ANO-CALENDÁRIO 2009, EXERCÍCIO 2010.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/01/2009	2362	1.649.126,56	27/02/2009

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
5457258831	1.649.126,56	Db: cód 2362 PA 31/01/2009	1.456.625,30	0,00
		Valor Total	1.456.625,30	0,00

Já com relação ao ano de 2010, o entendimento da DRJ foi o abaixo:

ii) no ano-calendário de 2010 (exercício/2011), a situação diverge das anteriores, posto que apurados tributos a recolher, existiram pagamentos estimados de IRPJ e CSLL, a contribuinte gozou de benefício de redução do imposto à razão de 75% (SUDENE), tudo isso convergindo para que, no final, houvesse, a favor da autuada, valores de “saldos negativos de IRPJ e de CSLL”, na forma disposta abaixo:

a) IRPJ – R\$ 25.385.962,74	b) CSLL – R\$ 903.033,67
-----------------------------	--------------------------

Neste contexto, a princípio, tais montantes, convertidos em “saldos negativos de IRPJ e de CSLL” por força de recolhimentos feitos a maior e/ou em razão de

benefício isencional de $\frac{3}{4}$ do IRPJ devido, seriam valores que, recolhidos em 2010, comporiam o estoque de tributos pagos pela autuada e que, em razão dos lançamentos de ofício perpetrados pela Autoridade Fiscal, poderiam, pela aplicação da postergação, ser alocados retroativamente aos anos-calendário nos quais se exteriorizaram os mencionados lançamentos (AC/2008 e 2009), de forma a recompor tais valores.

Igual tratamento seria dado aos valores recolhidos de forma estimada e o IRRF do ano-calendário de 2009 (exercício/2010), quando se apurou prejuízo e base negativa de CSLL, transformando tais pagamentos em "saldos negativos de IRPJ e CSLL" (R\$ 1.680.984,72 e R\$ 681.834,03, respectivamente), impondo a apropriação da postergação.

Todavia, e aí reside o centro da questão ora em debate, a contribuinte, ainda em 2010, como bem alertado pela Fiscalização (TVF – fls. 79), já havia ingressado com PER/DCOMP visando reaver-se, via compensação, dos valores eventualmente recolhidos a maior.

Ora, ao apor os pedidos insertos no PER/DCOMP junto à Administração Pública, evidentemente com o intuito de contrapor débitos de sua responsabilidade com a Fazenda aos créditos de que se julgava detentora contra esta mesma Fazenda, a autuada transmudou a natureza de seus direitos, vinculando-os aos compromissos que deveria honrar com o Erário.

Com efeito, "vinculando" a autuada os créditos pertinentes a saldos negativos que entendia possuir, com débitos de sua responsabilidade, acabou por impedir, por princípio lógico, o emprego de tais montantes pela Fiscalização no momento da consecução dos lançamentos aqui tratados, até porque, como é evidente, estando mencionados créditos vinculados a outros débitos, a retirada da vinculação presente no PER/DCOMP levaria a que os citados débitos (extintos, a princípio, pela compensação com os créditos), retornassem em sua plena grandeza e exigibilidade.

Não foi outro que não este o motivo pelo qual a Autoridade Tributária manifestou ser "*encargo da SUZLON demonstrar o percentual já utilizado daqueles créditos referentes às estimativas*" (TVF – fl. 79).

Demonstração, diga-se, que a impugnante não fez.

Como igualmente não logrou fazer em relação à extinção dos eventuais débitos vinculados e que aflorariam com sua exigibilidade integral caso desligados dos créditos referentes às estimativas recolhidas e alinhados nos PER/DCOMP.

Diante dessas colocações, apresentou, a ora embargante, em sede recursal, planilhas para demonstrar a situação dessas PerdComps, porém, verifica-se que a situação da maioria delas ainda é "em análise", outras "não homologadas", em razão de erro no preenchimento ou inexistência do crédito, algumas "homologadas", e outras ainda como "canceladas".

Anexo 2

Composição das estimativas mensais de IRPJ e CSLL recolhidas mediante DARF nos anos-calendário de 2009 e 2010

Notas:

- (A) Foram relacionados abaixo nos quadros "ANO 2009" e "ANO 2010", respectivamente, todos os valores de estimativas mensais de IRPJ e CSLL recolhidos mediante DARF nos anos de 2009 e 2010.
- (B) No ano de 2010 a sociedade parcelou em 10 vezes as estimativas de IRPJ e CSLL do mês de Abril. O parcelamento foi totalmente quitado. Os valores recolhidos estão listados abaixo no quadro "PARCELAMENTOS - Estimativas mensais de IRPJ e CSLL de Abril/2010".
- (C) Ao lado de cada DARF identificamos os que foram utilizados como créditos em PERDCOMPs utilizadas para a quitação de outros tributos. Essa situação foi verificada nos DARFs de IRPJ e CSLL de Janeiro/2009 e no de IRPJ no valor de R\$ 3.496.568,14 de Março/2010.
- (D) Para os DARFs que foram utilizados como créditos em PERDCOMPs, nos termos descritos na nota (C), foram informados os status atuais das Declarações. Foi constatado que para as DCOMPs dos créditos de IRPJ e CSLL de Janeiro/2009 as compensações não foram homologadas (Vide Anexo 2). Para as DCOMPs do crédito de IRPJ e Março/2010 foram identificadas DCOMPs não admitidas, canceladas e em análise (Vide Anexo 3).
- (E) Ao final da planilha, nos quadros "RESUMO - IRPJ" e "RESUMO - CSLL" foi elaborado um resumo com o total dos valores de DARFs que foram utilizados em DCOMPs como créditos para quitação de outros tributos, conforme explicação da nota (C), e os que não se enquadram nessa situação.

(A) - ANO 2009																	
Tributo	Código	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total	Período	(C) - Utilizado em DCOMPs	(D) - Status	Tributo	Código	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total	Período	(C) - Utilizado em DCOMPs	(D) - Status
IRPJ	2362	1.649.126,56	-	-	1.649.126,56	31/01/2009	Sim	Não homologada Vide Anexo 2	CSLL	2484	681.834,03	-	-	681.834,03	31/01/2009	Sim	Não homologada Vide Anexo 2
Total IRPJ - 2009		1.649.126,56			1.649.126,56				Total CSLL - 2009		681.834,03			681.834,03			

(A) - ANO 2010																	
Tributo	Código	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total	Período	(C) - Utilizado em DCOMPs	Saldo utilizado	Tributo	Código	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total	Período	(C) - Utilizado em DCOMPs	Saldo utilizado
IRPJ - Anexo 6	2362	3.496.568,14	-	-	3.496.568,14	31/03/2010	Sim	679.070,35	CSLL	2484	3.768.457,03	-	-	3.768.457,03	31/03/2010	Não	3.264.457,03
IRPJ	2362	9.000.000,00	-	-	9.000.000,00	31/03/2010	Não	5.000.000,00	CSLL	2484	9.000,00	485,50	55,60	9.545,10	31/03/2010	Não	3.000,00
IRPJ	2362	109.122,97	348,90	1.051,22	109.522,09	31/03/2010	Não	109.122,97	CSLL	2484	85.564,27	117,86	355,64	86.037,77	31/03/2010	Não	35.564,27
IRPJ	2362	8.729.653,68	-	-	8.729.653,68	30/06/2010	Não	8.729.653,68	CSLL	2484	2.079.751,03	-	-	2.079.751,03	30/06/2010	Não	2.079.751,03
IRPJ	2362	95.397,84	-	-	95.397,84	31/07/2010	Não	95.397,84	CSLL	2484	33.623,32	-	-	33.623,32	31/07/2010	Não	33.623,32
IRPJ	2362	15.432,10	-	-	15.432,10	31/08/2010	Não	15.432,10	CSLL	2484	6.275,56	-	-	6.275,56	31/08/2010	Não	6.275,56
IRPJ	2362	122.523,58	-	-	122.523,58	30/09/2010	Não	122.523,58	CSLL	2484	44.858,63	-	-	44.858,63	30/09/2010	Não	44.858,63
IRPJ	2362	84.755,41	-	-	84.755,41	31/10/2010	Não	84.755,41	CSLL	2484	31.231,85	-	-	31.231,85	31/10/2010	Não	31.231,85
IRPJ	2362	129.115,68	-	-	129.115,68	30/11/2010	Não	129.115,68	CSLL	2484	50.018,90	-	-	50.018,90	31/11/2010	Não	50.018,90
Total IRPJ - 2010		16.784.568,80	346,80	1.051,22	16.785.967,82			13.887.010,01	Total CSLL - 2010		1.497.730,19	602,46	411,44	1.498.744,09			1.492.730,19

(B) - PARCELAMENTOS - Estimativas mensais de IRPJ e CSLL de Abril/2010																	
Tributo	Código	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total	Data	(C) - Utilizado em DCOMPs	Saldo utilizado	Tributo	Código	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total	Data	(C) - Utilizado em DCOMPs	Saldo utilizado
IRPJ	2362	204.493,88	40.698,77	3.642,53	248.835,18	12/07/2010	Não	247.835,18	CSLL	2484	318.965,64	63.793,11	5.209,48	388.468,26	12/07/2010	Não	388.468,26
IRPJ	2362	204.493,83	40.698,76	6.120,88	251.313,47	31/08/2010	Não	250.313,47	CSLL	2484	318.965,58	63.793,11	9.294,16	392.052,85	31/08/2010	Não	392.052,85
IRPJ	2362	204.493,81	40.698,76	8.236,61	253.429,18	30/09/2010	Não	252.429,18	CSLL	2484	318.965,58	63.793,11	13.051,92	395.810,61	30/09/2010	Não	395.810,61
IRPJ	2362	204.493,83	40.698,76	10.433,21	255.625,80	29/10/2010	Não	254.625,80	CSLL	2484	318.965,58	63.793,11	16.353,50	399.112,19	29/10/2010	Não	399.112,19
IRPJ	2362	204.493,83	40.698,76	12.440,67	256.633,26	30/11/2010	Não	255.633,26	CSLL	2484	318.965,58	63.793,11	19.500,10	402.258,79	30/11/2010	Não	402.258,79
IRPJ	2362	204.493,83	40.698,76	14.448,04	256.640,79	30/12/2010	Não	255.640,79	CSLL	2484	318.965,58	63.793,11	22.646,65	405.408,34	30/12/2010	Não	405.408,34
IRPJ	2362	204.493,83	40.698,76	18.884,28	263.076,97	31/01/2011	Não	262.076,97	CSLL	2484	318.965,58	63.793,11	26.255,44	409.014,13	31/01/2011	Não	409.014,13
IRPJ	2362	204.493,83	40.698,76	18.884,28	263.076,97	29/04/2011	Não	262.076,97	CSLL	2484	318.965,58	63.793,11	29.602,27	412.358,96	29/04/2011	Não	412.358,96
IRPJ	2362	204.493,83	40.698,76	20.965,10	265.158,78	31/03/2011	Não	264.158,78	CSLL	2484	318.965,58	63.793,11	32.863,40	415.622,09	31/03/2011	Não	415.622,09
IRPJ	2362	204.493,83	40.698,76	23.246,28	267.438,87	29/04/2011	Não	267.438,87	CSLL	2484	318.965,58	63.793,11	36.437,31	419.196,00	29/04/2011	Não	419.196,00
Total Parcelamento IRPJ - 2010		2.034.938,35	408.987,61	137.893,28	2.579.819,24			2.579.819,24	Total Parcelamento CSLL - 2010		3.189.655,88	637.931,11	212.215,87	4.039.802,86			4.039.802,86

Anexo 3

Dados e status das Declarações de Compensação elaboradas com base em créditos de pagamento indevido/a maior de IRPJ e CSLL realizados no ano de 2009

Notas:

- (A) - Neste anexo estão apresentados os dados e o status de todas as PERDCOMPs elaboradas com base em créditos de pagamentos a maior/indevidos de IRPJ e CSLL de Janeiro/2009, os quais foram devidamente identificados no Anexo 1.
- (B) - Tendo em vista que para as Declarações abaixo já foram emitidos despachos decisórios que não homologaram as compensações, e a sociedade não apresentou manifestação de inconformidade para recorrer de tais decisões, tendo os débitos sido inscritos em dívida ativa, constata-se que os DARFs não possuem débitos vinculados, estando disponíveis para compensação com quaisquer débitos da sociedade com a Receita Federal do Brasil.

Estimativa de IRPJ recolhida em Janeiro/2009							
DADOS DO CRÉDITO							
Nº DA PERDCOMP	TIPO	TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	FORMA DE RECOLHIMENTO	CRÉDITO ORIGINAL	CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO	SITUAÇÃO
21046.89668.310310.1.3.04-1823	Pagamento Indevido ou a Maior	IRPJ	31/01/2009	DARF	1.649.126,56	1.649.126,56	Despacho decisório emitido - Não Homologada

Estimativa de CSLL recolhida em Janeiro/2009							
DADOS DO CRÉDITO							
Nº DA PERDCOMP	TIPO	TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	FORMA DE RECOLHIMENTO	CRÉDITO ORIGINAL	CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO	SITUAÇÃO
42351.27785.220610.1.7.04-2420	Pagamento Indevido ou a Maior	CSLL	31/01/2009	DARF	681.834,03	639.372,51	Despacho decisório emitido - Não Homologada

Anexo 4 - (Página 1)

Dados e status das Declarações de Compensação elaboradas com base em crédito de pagamento indevido/a maior de IRPJ realizado no ano de 2010

Notas:

(A) - Neste anexo estão apresentados os dados e o status de todas as PERDCOMPs elaboradas com base no crédito de pagamento a maior/indevido de IRPJ de Março/2010, o qual foi devidamente identificado no Anexo 2

(B) - Ao final da planilha foi elaborada uma composição do valor dos PERDCOMPs por situação (Não admitido / Em análise / Cancelado).

Estimativa de IRPJ recolhida em Março/2010

Nº DA PERDCOMP	TIPO	TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	FORMA DE RECOLHIMENTO	DADOS DO CRÉDITO			CRÉDITO ATUALIZADO UTILIZADO NESTA DCOMP	SITUAÇÃO
					CRÉDITO ORIGINAL	CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO	SALDO CRÉDITO ORIGINAL REMANESCENTE		
00053.37218.110711.1.7.04-5322	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	15.669,41	3.480.898,73	17.009,14	Não admitido
76577.56840.260811.1.3.04-6016	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	17.839,71	3.478.728,43	20.349,76	Em análise
34693.13624.120711.1.7.04-0083	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	141.157,96	3.355.410,17	153.226,97	Não admitido
10054.44195.290811.1.3.04-1361	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	12.636,94	3.297.340,90	14.414,96	Em análise
13373.41805.120711.1.7.04-6980	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	151.067,80	3.188.672,97	165.253,07	Não admitido
19286.16762.120711.1.7.04-3293	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	12.269,75	3.176.403,22	13.534,76	Não admitido
33082.98420.120711.1.7.04-3692	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	3.497,55	3.172.905,67	3.858,15	Não admitido
18960.07925.290811.1.3.04-0650	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	167.526,69	3.129.714,21	191.097,69	Em análise
20990.95796.120711.1.7.04-6359	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	167.118,24	3.005.787,43	184.348,13	Não admitido
14218.46801.120711.1.7.04-9984	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	47.026,34	2.958.761,09	52.269,78	Não admitido
19690.51915.210811.1.3.04-4407	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	200.295,70	2.910.827,33	228.477,31	Em análise
07286.44403.020911.1.3.04-8719	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	56.549,41	2.854.277,92	65.110,99	Em análise
15342.56178.020911.1.3.04-3561	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	4.042,84	2.850.235,08	4.654,93	Em análise
41654.50017.140711.1.7.04-7125	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	165.652,87	2.789.730,80	184.123,17	Não admitido
42235.39496.140711.1.7.04-1548	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	6.778,88	2.782.951,92	7.534,72	Não admitido
32353.26599.140711.1.7.04-4084	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	5.685,72	2.777.268,20	6.373,72	Não admitido
36769.54177.020911.1.3.04-5095	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	196.409,79	2.653.825,29	216.146,23	Em análise
27051.16295.140711.1.7.04-9169	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	221.813,30	2.555.454,90	248.741,44	Não admitido
30174.05013.150711.1.7.04-0900	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	7.761,49	2.547.693,41	8.703,74	Não admitido
04034.96010.150711.1.3.04-0908	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	4.118,05	2.543.575,36	4.657,52	Cancelado
06597.30791.140911.1.3.04-3598	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	265.495,37	2.388.329,92	305.691,37	Em análise
14918.96741.140911.1.3.04-7874	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	7.806,03	2.380.523,89	8.987,86	Em análise
35834.46733.140911.1.3.04-5608	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	6.776,41	2.373.747,48	7.802,36	Em análise
28205.48039.140911.1.3.04-2079	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	8.876,69	2.364.870,79	10.220,62	Em análise
03137.88030.150911.1.3.04-5720	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	4.529,72	2.359.941,07	5.676,08	Em análise
06609.45390.200711.1.3.04-6400	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	191.556,92	2.352.018,44	216.650,88	Cancelado
25772.45716.290711.1.3.04-4012	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	26.332,63	2.325.685,81	29.782,20	Cancelado
21966.27032.120811.1.3.04-6073	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	10.234,44	2.315.451,37	11.674,42	Cancelado
34192.34679.150911.1.3.04-0778	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	227.138,10	2.132.802,97	261.526,81	Em análise
09559.17179.160911.1.3.04-6714	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	29.889,89	2.102.913,08	34.415,22	Em análise
06979.12452.160911.1.3.04-4519	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	11.191,36	2.091.721,72	12.885,73	Em análise
17269.95538.190811.1.3.04-8158	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	225.093,77	2.090.860,30	256.761,38	Cancelado
14025.56121.190911.1.3.04-1920	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	246.390,15	1.845.331,57	283.693,62	Em análise
24862.36136.190911.1.3.04-2312	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	11.634,97	1.833.696,60	13.996,50	Em análise
15525.25714.190911.1.3.04-5262	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	12.975,91	1.820.720,69	14.940,46	Em análise
34847.67166.200911.1.3.04-3235	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	246.805,68	1.573.915,01	284.172,06	Em análise
08742.67770.300911.1.3.04-0178	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	4.059,05	1.569.855,96	4.673,59	Em análise
11248.78498.131011.1.3.04-4896	Pagamento indevido ou a Maior	IRPJ	31/03/2010	DARF	3.496.568,14	7.288,85	1.562.567,11	8.460,90	Em análise

Assim, em que pese muitas das PerdComps encontrem em situação de "cancelada" ou "não homologadas" ou ainda "não admitido", não é possível saber em razão de quais motivos elas foram canceladas ou não homologadas ou ainda canceladas, e que de fato se encontram desembaraçadas e assim possam ser utilizadas como postergação de pagamento no presente caso. Cabendo ao contribuinte, no presente caso, a via própria para utilização desses saldos negativos.

Assim acato a omissão para saná-la, sem efeitos modificativos.

d) Da omissão quanto à impropriedade da redução da base de cálculo do IRPJ a partir de 2010 em observância ao benefício fiscal da SUDENE

Do mesmo modo, com relação à suposta omissão acerca da dedução do IRPJ em razão do benefício da SUDENE. Não verifiquei no acórdão embargado as razões, em que pese, ela ter mantido a decisão da DRJ em sua íntegra, assim passo à análise deste item:

Disse em Recurso Voluntário que o fiscal deixou de aplicar no seu cálculo de IRPJ os benefícios fiscais da SUDENE, aprovado pelo ADE 60 e Ofício 2430/2010, de redução de 75% de IRPJ, a partir do exercício de 2010, com validade desde 1 de janeiro daquele exercício.

A decisão da DRJ foi no seguinte sentido:

“Quanto à possível não observância dos benefícios de IRPJ (redução de 75% do imposto devido a partir de 01/01/2010) em razão de atuação da contribuinte na área da SUDENE, igualmente improcedente o reclamo da impugnante (impugnação – fls. 1132/1133).

Processo nº 10380.729795/2013-91
Acórdão n.º 1301-002.437

S1-C3T1
Fl. 5.338

Primeiro porque a recomposição do resultado realizada pelo Fisco levou à apuração de prejuízo no ano-calendário de 2010; segundo porque, em relação aos lançamentos realizados, todos os que compreendiam o ano-calendário de 2010 foram cancelados no presente voto, o que tornaria inócua a redução pleiteada em ambos os casos; terceiro - e principalmente - , porque, ainda que não presentes as situações anteriores, já se viu que no referido período a contribuinte conseguiu transformar grande parte dos pagamentos efetuados como estimativa em “saldo negativo de IRPJ” justamente porque se beneficiou da redução de 75% prevista na legislação (fl. 969):

DIPJ 2011	
CNPJ: 08.146.882/0001-00	ND: 0001537042
Ficha 12A - Cálculo do imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
12.-)Isenção e Redução do Imposto	24.347.512,04

Ou seja, não apenas a redução foi implementada como dela fez uso a contribuinte para compor seu “saldo negativo de IRPJ” objeto de apresentação de PER/DCOMP, na forma antes analisada”.

De fato, o lançamento que foi mantido refere-se aos anos-calendários de 2008 e 2009, nada relacionado ao ano de 2010 foi mantido, ano em que a embargante obteve o benefício de isenção da SUDENE,.

Conforme DIPJ 2011/2010, ela se utilizou do benefício, bem como ao final do exercício apurou saldo negativo de IRPJ:

DIPJ 2011	
CNPJ: 08.146.882/0001-00	ND: 0001537042
Ficha 12A - Cálculo do imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.-) Aliquota de 15%	17.604.761,55
02.-) Adicional	11.712.507,70
DEDUÇÕES	
03.-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.-) Atividade Audiovisual	0,00
07.-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
09.-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11.-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
12.-) Isenção e Redução do Imposto	24.347.512,04
13.-) Redução por Reinvestimento	0,00
14.-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
15.-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
16.-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
17.-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
18.-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19.-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	30.355.719,95
20.-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-25.365.962,74
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Assim, entendo que apesar deste ponto ter se mostrado omissos no acórdão embargado, não assiste razão à embargante quanto a este tópico.

e) Da omissão relacionada ao item IV.3 do Recurso Voluntário - improcedência da Multa Qualificada, diante da ausência de prova de ocorrência de dolo, fraude e simulação nas operações da Embargante.

Alegou a embargante que a decisão embargada foi omissa quanto às razões de se manter a multa qualificada.

A decisão embargada manteve na íntegra o que foi decidido pela DRJ, e o Colegiado manteve a multa qualificada por maioria de votos, porém não localizei no acórdão as razões pelas quais a multa qualificada foi mantida.

Ressalte-se que a multa qualificada foi mantida tão-somente para o lançamento do item 6, única que restou após decisão da DRJ e decisão do Colegiado.

Abaixo, as razões da decisão da DRJ, que manteve a multa qualificada:

*Relativamente à exasperação da multa de ofício, elevando-a, em diversas irregularidades apuradas, ao patamar de 150%, registre-se, de plano, que algumas destas irregularidades tiveram seus lançamentos **cancelados** pelo presente voto, de modo que automaticamente suprimida a correspondente penalidade, restando tão somente a pertinente ao **item 0006**, do auto de infração de IRPJ¹⁹, abaixo reproduzido:*

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	69.393.755,98	150,00
31/12/2009	53.351.531,34	150,00

O libelo acusatório da Fiscalização referentemente à irregularidade destacada, depois de referir-se aos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964, está assim redigido (TVF – fl. 78):

Outra questão a enfrentar é a conduta da **SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA** em todo o episódio que se circunscreveu na apuração irregular do Lucro Bruto, mediante a utilização voluntária e consciente de critério de apuração não previsto em lei.

Como já tivemos oportunidade de discorrer ao longo deste Termo de Verificação Fiscal, a concentração de receitas nos anos de 2009 e 2010, a despeito de ser irregular frente ao artigo 407 do RIR/99 e IN SRF nº 021/79, não foi um ato inocente, de mero desconhecimento da lei tributária.

Foi algo muito maior, conjugado com a “espera” do Programa REIDI, com a igual “espera” do ato concessivo de redução do IRPJ, cumulando com a “fabricação” de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL em 2009, de modo a serem esses valores negativos usufruídos para neutralizarem a incidência dos 25% tributáveis remanescentes do IRPJ de 2010, e a incidência da CSLL sobre o lucro líquido que viesse a ser apurado, conforme as conveniências da **SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA**.

Não resta dúvida que a **SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA** se conduziu voluntária e conscientemente no sentido de fazer o Fisco não tomar conhecimento dos fatos geradores dos diversos tributos que lhe eram devidos pela execução dos Contratos de Longo Prazo.

Por essas razões, deve ser aplicada a multa qualificada nesta infração.

De fato, não houvesse a autuada, comprovadamente, se furtado em não apurar seus resultados ao longo dos anos de 2007 a 2010, ano a ano, consoante prescrições expressas da legislação (artigo 407, do RIR/199), de modo a permitir o levantamento e recolhimento dos valores devidos ao Erário Federal, tal procedimento poderia até ser classificado como mero “equivoco”.

Todavia, a contumaz manifestação de vontade em assim agir, concomitantemente aos igualmente comprovados benefícios a que faria jus a partir de 01/01/2010 (SUDENE e REIDI), levando a contribuinte a deslocar praticamente toda a sua receita e apuração de resultado para tal intervalo temporal (subtraindo-o dos demais anos-calendário), dá sustentação à tese da Fiscalização de se estar diante de clara ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador de diversos tributos, conforme expressa dicção do artigo 71, da Lei nº 4.502, de 1964.

A jurisprudência administrativa é nesta linha:

*Nº Recurso 169800 Número do Processo 10821.000205/2008-41 Órgão Julgador Primeira Turma/Segunda Câmara/Primeira Seção de Julgamento Relator(a) Guilherme Adolfo dos S. Mendes
Nº Acórdão 1201-00205*

MULTA QUALIFICADA — são as circunstâncias da conduta que caracterizam o aspecto subjetivo da prática ilícita. Além dos valores omitidos serem de elevada monta em relação aos valores escriturados, o número de operações omitidas, na casa de centenas, leva à convicção de que a conduta missiva da autuada **não decorreu de um mero desleixo na condução de seus negócios, mas sim de prática intencional para deixar de levar ao conhecimento da Fazenda a maior parte de suas operações.**

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua

natureza ou circunstâncias materiais, que implica, ainda, a redução indevida de tributos e contribuições, impõe a exigência das exações fiscais com aplicação da multa qualificada (Segunda Turma/Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento - Data da Sessão - 11/11/2010 Relator(a) Antonio José Praga de Souza - Nº Acórdão 1402-000.314)

Deste modo, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram à exasperação da multa, atingindo o nível de 150% (art. 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488, de 2007) 20, não há reparos a fazer ao trabalho fiscal, pelo que voto no sentido de manter a qualificação da multa de ofício aplicada, na parte dos lançamentos mantidas no presente Acórdão.

Ora, a multa qualificada foi mantida apenas para o item que remanesceu, analisando a atuação imputada ao contribuinte neste tópico, qual seja a de que dolosamente se omitiu, ao adotar critério contábil-fiscal para registro dos custos totais dos Contratos de Longo Prazo, sem qualquer autorização legal para tal, e que isso foi feito para "fabricar" prejuízos fiscais e, 2009, já se sabendo previamente que em 2010 com o benefício da SUDENE, descarregaria todo o remanescente dos totais dos Contratos de Longo Prazo não me parece suficiente para se qualificar a multa.

Não vejo tal fato, como ato doloso, ou omissivo no sentido de se prevalecer a multa qualificada.

O benefício da SUDENE, nos termos do laudo constitutivo de novembro de 2010 (fls. 1.324), diz que o empreendimento teve início em 2009, com prazo de 10 anos, de modo que o benefício passou a ser utilizado a partir de 2010 até 2019. Bem como o ADE 60, é de 20/09/2012.

Quis a autoridade lançadora entender que o embargante se utilizou de algum planejamento a fim de se pagar menos tributo em determinado período de forma dolosa.

Ora, isso não é comprovação de dolo, fraude ou omissão. O contribuinte possui o direito de pedir a isenção, se entender que preenche os requisitos legais. A ordem temporal não deixa margem a este tipo de entendimento.

De tal forma que não vejo tais atos como dolosos a fim de se manter a multa qualificada, já que para tanto, a violação à norma ou simulação devem estar comprovadas.

Assim, a jurisprudência determina:

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, somente é aplicável nos casos em que fique caracterizado de forma inequívoca o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da lei 4.502, de 1964.

Não se admite a qualificação da multa com base em meras presunções ou ilações da autoridade lançadora, sem fundamento legal. Ac. 2802002.728, 2ª Turma Especial - 19/02/2014.

Bem como nos termos da Súmula CARF 25:

"A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64."

Dessa forma, voto no sentido de se sanar a omissão especificada, para afastar a multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 75%.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto em CONHECER dos embargos declaratórios, para no mérito, rejeitar-lhes provimento quanto aos itens "a" e "b", e acatá-los, sanando a omissão apontada em relação aos itens "c" e "d", sem efeitos modificativos e para o item "e" com efeitos modificativos.

assinado digitalmente
Amélia Wakako Morishita Yamamoto